REVISTA DIÁLOGOS MEDITERRÂNICOS

ISSN: 2237-6585

Do Brasil a Bayonne: mobilidade, judaísmo e perseguição inquisitorial no processo de Dionísia da Fonseca (Lisboa-Logronho, 1746-1747)

From Brazil to Bayonne: mobility, suspicion and inquisitorial persecution in the case of Dionísia da Fonseca (Lisbon-Logroño, 1746-1747)

Juan María González de la Rosa[1]

Resumo: Este artigo analisa o processo inquisitorial de Dionísia da Fonseca, natural do Brasil e residente em Lisboa, julgada pelo Tribunal do Santo Ofício de Logronho em meados do século XVIII. A partir da edição crítica de um expediente fragmentado e de difícil transmissão material, o estudo reconstrói a trajetória da ré, seus antecedentes inquisitoriais em Lisboa e seu deslocamento pelo eixo atlântico e cantábrico, entre Lisboa, Bilbau e Bayonne. Argumenta-se que o deslocamento geográfico, particularmente o destino de Bayonne, foi interpretado pela justiça inquisitorial como indício de judaísmo e fuga, inserindo a acusada na categoria de relapsa. Em contrapartida, a análise das declarações evidencia uma estratégia defensiva centrada na pobreza, na doença e na busca de sobrevivência, mais do que na adesão consciente à Lei de Moisés. Ao articular mobilidade, vigilância religiosa e construção jurídica da suspeita, o artigo contribui para os estudos sobre cristãos-novos, circulação atlântica e práticas inquisitoriais no mundo ibérico moderno.

Palavras-chave: Inquisição; cristãos-novos; judaísmo.

Abstract: This article analyzes the inquisitorial trial of Dionísia da Fonseca, a native of Brazil and resident in Lisbon, judged by the Tribunal of the Holy Office of Logroño in the mid-eighteenth century. Based on a critical edition of a fragmented and materially complex dossier, the study reconstructs the defendant's trajectory, her previous inquisitorial records in Lisbon, and her movement across the Atlantic and Cantabrian routes between Lisbon, Bilbao and Bayonne. It argues that geographical mobility, particularly the destination of Bayonne, was interpreted by inquisitorial authorities as evidence of Judaism and flight, placing the accused within the category of relapse. In contrast, the analysis of her testimonies reveals a defensive strategy grounded in poverty, illness and survival, rather than in a conscious adherence to the Law of Moses. By connecting mobility, religious surveillance and the juridical construction of suspicion, this article contributes to the study of New Christians, Atlantic circulation and inquisitorial practices in the early modern Iberian world.

Keywords: Inquisition; New Christians; Judaism.

[1] Doctorando en el programa de Historia Medieval y Moderna en la línea de Historia Social Moderna - Universidad de Zaragoza.

1. Introdução.

Na primeira metade do século XVIII, o mundo ibérico encontrava-se atravessado por múltiplas formas de mobilidade que ultrapassavam os quadros políticos e religiosos tradicionais. Comerciantes, marinheiros, conversos, fugitivos e marginalizados circularam entre o Atlântico e um espaço mediterrânico alargado, configurando redes que ligavam territórios tão diversos como o Brasil português, Lisboa, o Cantábrico e as praças francesas. Neste contexto, a vigilância inquisitorial não incidia apenas sobre as crenças, mas também sobre os deslocamentos: viajar, mudar de jurisdição ou instalar-se em determinados enclaves podia tornar-se um indício de heterodoxia. A suspeita não se limitava ao que se acreditava, mas projetava-se sobre o que se fazia e, sobretudo, sobre para onde se ia.

O caso de Dionísia da Fonseca, natural do Brasil e residente em Lisboa, permite explorar com particular clareza esta interseção entre mobilidade, suspeita religiosa e perseguição inquisitorial. Processada pelo Tribunal do Santo Ofício de Logronho em 1746-1747, Dionísia surge na documentação como uma mulher marcada por antecedentes inquisitoriais, deslocamentos forçados e uma trajetória de vida atravessada pela precariedade. A sua viagem de Lisboa para o norte, com escalas em Bilbau, Portugalete e destino final em Baiona, foi interpretada pelas autoridades como um sinal de fuga e, potencialmente, como prova de adesão persistente à Lei de Moisés. Contudo, as suas próprias declarações insistem numa narrativa distinta: a do desamparo, da doença e da procura de condições materiais de vida mais favoráveis.

A historiografia tem abordado amplamente a questão dos cristãos-novos, do judaísmo converso e da ação da Inquisição no mundo ibérico. Estudos clássicos sublinharam a persistência de práticas judaizantes, bem como a função disciplinadora dos tribunais inquisitoriais na configuração da ortodoxia religiosa. Mais recentemente, as abordagens da história global e das mobilidades têm destacado a importância dos circuitos atlânticos e mediterrânicos na circulação de indivíduos, saberes e práticas culturais, incluindo aquelas consideradas dissidentes. Neste sentido, espaços como Baiona têm sido identificados como enclaves ambíguos: lugares de trânsito, de refúgio relativo ou de reconfiguração identitária para indivíduos perseguidos pelas autoridades religiosas.

Contudo, persiste uma lacuna na articulação entre estes dois campos de estudo. Embora se tenha analisado com detalhe tanto a repressão inquisitorial como as redes de circulação de cristãos-novos, são menos frequentes os trabalhos que examinam de que modo a própria mobilidade foi construída como prova judicial e convertida em categoria de suspeita. Por outras palavras, importa aprofundar a forma como o deslocamento geográfico, para além das práticas religiosas concretas, foi interpretado pelos tribunais como indício de heresia ou de reincidência, bem como as estratégias discursivas mobilizadas pelos acusados para resignificar as suas trajetórias.

O presente artigo propõe colmatar essa lacuna a partir da análise do processo inquisitorial de Dionísia da Fonseca. A questão que orienta a investigação é a seguinte: de que modo a mobilidade da acusada foi interpretada pelo Santo Ofício como evidência de judaísmo e como construiu ela própria uma narrativa alternativa para se defender dessa imputação? A partir desta problemática, sustenta-se como hipótese que o deslocamento para Baiona foi ressignificado pelo tribunal como sinal de relapsa, isto é, de persistência na heresia, enquanto a acusada elaborou uma estratégia defensiva assente na vulnerabilidade social e económica, procurando dissociar o seu itinerário de qualquer intenção religiosa heterodoxa.

O objetivo principal é, assim, duplo. Por um lado, reconstruir a trajetória de Dionísia da Fonseca a partir dos seus antecedentes inquisitoriais em Lisboa e do seu posterior deslocamento para o espaço cantábrico. Por outro, analisar o processo judicial como um espaço de negociação discursiva onde se confrontam duas lógicas: a inquisitorial, que transforma a mobilidade em prova, e a da acusada, que a apresenta como uma necessidade vital. Esta abordagem permite iluminar não apenas o funcionamento do Santo Ofício, mas também as formas de agência, limitadas, mas significativas, dos sujeitos submetidos à sua jurisdição.

O estudo baseia-se na análise de um documento inquisitorial conservado de forma fragmentária e com problemas de transmissão material, o que exige uma abordagem crítica à fonte. Procedeu-se à elaboração de uma edição crítica parcial do documento, atendendo às suas dificuldades paleográficas, à irregularidade da sua foliação e às possíveis deturpações textuais. Do ponto de vista metodológico, combina-se a análise documental com uma leitura contextual que integra contributos da história social, da história da mobilidade e da história da cultura jurídica. Paralelamente, presta-se especial atenção ao caráter mediado das declarações, considerando as condições em que foram

produzidas , interrogatório, pressão judicial e linguagem formular, bem como as suas implicações interpretativas.

2. A perseguição de judeus e cristãos-novos na Monarquia Hispânica no século XVIII: estado da questão.

A historiografia sobre a perseguição de judeus, cristãos-novos e criptojudeus na Monarquia Hispânica é hoje um campo vasto, consolidado e internamente plural. Durante muito tempo, os estudos centraram-se sobretudo na dimensão institucional do Santo Ofício, privilegiando a sua génese, o seu enquadramento jurídico e a sua evolução política. Essa linha de investigação foi decisiva para compreender a Inquisição como instrumento de disciplinamento religioso e de ordenação social, mas também tendeu, em certa medida, a apresentar o tribunal como uma estrutura excessivamente homogénea e a categoria dos cristãos-novos como um bloco histórico estável[2]. Mais recentemente, a própria história da historiografia inquisitorial mostrou até que ponto esse quadro inicial se foi complexificando, quer pelo acesso a novos fundos documentais, quer pela reformulação das perguntas colocadas às fontes[3].

Foi precisamente a partir dessa renovação que a figura do cristão-novo deixou de ser lida apenas como resíduo confessional de origem medieval e passou a ser observada como categoria histórica produzida por processos sociais, políticos e jurídicos muito concretos. A este respeito, vários trabalhos insistiram em que a Inquisição não deve ser entendida apenas como resposta a uma heresia previamente dada, mas também como instância que ajudou a definir, consolidar e reproduzir a própria suspeita. A questão já não é somente saber se existiu ou não permanência do judaísmo entre os descendentes de convertidos, mas perceber de que modo se construíram as fronteiras entre desvio,

[2] PÉREZ VILLANUEVA, Joaquín. "La historiografía de la Inquisición española". Em: ALCALÁ GALVE, Angel (coord.); ESCANDELL BONET, Bartolomé (dir.); PÉREZ VILLANUEVA, Joaquín (dir.). *Historia de la Inquisición en España y América*. Vol. 1. Biblioteca de Autores Cristianos, 1984, pp. 3-39; HENNINGSEN, Gustav. "Archivos e historiografía de la Inquisición española". In: *Príncipe de Viana*, Ano 81, Nº 278, 2020, pp. 975-998; GARCÍA CÁRCEL, Ricardo. "La primera historiografía española sobre la Inquisición". Em: PEÑA DÍAZ, Manuel; VASSALLO, Jaqueline (coords.). *La inquisición: viejos temas, nuevas lecturas*. Editorial Brujas, 2015, pp. 17-30; MORENO, Doris. *La invención de la Inquisición*. Madrid: Centro de Estudios Hispánicos e Iberoamericanos, 2004 y GARCÍA CÁRCEL, Ricardo; MORENO, Doris. *Inquisición: historia crítica*. Madrid: Temas de Hoy, 2000.

[3] MORENO MARTÍNEZ, Doris. "Redes inquisitoriales y experiencias cotidianas. Presentación Dosier". In: *Investigaciones Históricas. Época Moderna y Contemporánea*, Nº 44, 2024, pp. 1-9; ESCUDERO LÓPEZ, José Antonio. *Estudios sobre la inquisición*. Madrid: Marcial Pons, 2005 y BETHENCOURT, Francisco. *La Inquisición en la época moderna: España, Portugal e Italia, siglos XV-XIX*. Madrid: Akal, 1997.

memória familiar, diferença social e delito religioso.[4] Nesta linha, a categoria de criptojudaísmo foi sendo analisada com maior prudência, afastando-se de leituras demasiado essencialistas e abrindo caminho a interpretações mais atentas à pluralidade de práticas, intensidades de crença e formas de autoidentificação.[5]

Outro eixo importante da investigação incidiu sobre a relação entre judeoconversão, linhagem, parentesco e reprodução social. Em vez de tratar os cristãos-novos apenas como minoria religiosa, muitos estudos passaram a examiná-los como grupos familiares inseridos em redes económicas, estratégias matrimoniais, dinâmicas de ascensão social e conflitos de honra. A família surge, assim, como espaço de transmissão de memórias, de práticas e de solidariedades, mas também como lugar de vulnerabilidade perante o olhar inquisitorial[6]. Esta mudança de escala permitiu compreender melhor por que razão a perseguição não recaía apenas sobre indivíduos isolados, mas frequentemente sobre parentelas inteiras, cujos vínculos eram lidos como indício de cumplicidade e perseverança no erro[7].

---

[4] DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio. *Los judeoconversos en España y América*. Madrid: Istmo, 1978; DOMÍNGUEZ ORTIZ, Antonio. *Los judeoconversos en la España moderna*. Madrid: Fundación MAPFRE, 1991; CARRETE PARRONDO, Carlos. *El judaísmo español y la Inquisición*. Madrid: Fundación MAPFRE, 1992; ALPERT, Michael. *Criptojudaísmo e Inquisición en los siglos XVII y XVIII: la ley en la que quiere vivir y morir*. Barcelona: Ariel, 2001 y CONTRERAS CONTRERAS, Jaime. *Sotos contra Riquelmes: regidores, inquisidores y criptojudíos*. Madrid: Anaya & Mario Muchnik, 1992.

[5] CONTRERAS CONTRERAS, Jaime; DEDIEU, Jean-Pierre. "Geografía de la Inquisición Española: la formación de los distritos (1470-1820)". In: *Hispania: Revista española de historia*, Vol. 40, Nº 144, 1980, pp. 37-94; HUERGA CRIADO, Pilar. "El problema de la comunidad judeoconversa". Em: ALCALÁ GALVE, Angel (coord.); ESCANDELL BONET, Bartolomé (dir.); PÉREZ VILLANUEVA, Joaquín (dir.). *Historia de la Inquisición en España y América*. Vol. 3. Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, pp. 441-498 y HUERGA CRIADO, Pilar. "La familia judeoconversa". Em: CASEY, James (dir. congr.); HERNÁNDEZ FRANCO, Juan (dir. congr.). *Familia, parentesco y linaje: Congreso Internacional Historia de la Familia. Nuevas perspectivas sobre la sociedad europea. Murcia 1994. [4ª Sesión]*, 1997, pp. 141-163.

[6] EGIDO LÓPEZ, Teófanes. "La defensa de los conversos". Em: MARTÍNEZ RUIZ, Enrique; DE PAZZIS PI CORRALES, Magdalena (coords.). *Dogmatismo e intolerancia*, 1997, pp. 191-208; HALICZER, Stephen. "La persecución de los judeoconversos en España y América". Em: LEVAGGI, Abelardo (coord.). *La Inquisición en Hispanoamérica: estudios*. Buenos Aires: Universidad del Museo Social Argentino / Ciudad Argentina, 1997, pp. 43-64; LÓPEZ BELINCHÓN, Bernardo José. "Olivares contra los portugueses: inquisición, conversos y guerra económica". Em: ALCALÁ GALVE, Angel (coord.); ESCANDELL BONET, Bartolomé (dir.); PÉREZ VILLANUEVA, Joaquín (dir.). *Historia de la Inquisición en España y América*. Vol. 3. Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, pp. 499-530 y SCHREIBER, Markus. "Cristianos nuevos de Madrid ante la Inquisición de Cuenca (1650-1670)". Em: ALCALÁ GALVE, Angel (coord.); ESCANDELL BONET, Bartolomé (dir.); PÉREZ VILLANUEVA, Joaquín (dir.). *Historia de la Inquisición en España y América*. Vol. 3. Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, pp. 531-556.

[7] MARTÍNEZ MILLÁN, José. "La persecución inquisitorial contra los criptojudíos en el siglo XVIII: el Tribunal de Llerena (1700-1730)". Em: ALCALÁ GALVE, Angel (coord.); ESCANDELL BONET, Bartolomé (dir.); PÉREZ VILLANUEVA, Joaquín (dir.). *Historia de la Inquisición en España y América*. Vol. 3. Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, pp. 557-656 y TORRES ARCE, Marina. "Los judaizantes

No caso do século XVIII, a historiografia tem sublinhado um dado especialmente relevante: embora o Santo Ofício já não ocupasse o lugar central que tivera em períodos anteriores, a perseguição aos judaizantes não desapareceu. Pelo contrário, em determinados territórios e contextos, continuou a mobilizar recursos judiciais, redes de informação e dispositivos simbólicos de grande alcance. Os estudos sobre Llerena, Logronho e outros tribunais setecentistas mostram que o problema judaizante permaneceu ativo, em particular quando se cruzava com a presença de cristãos-novos portugueses, com a circulação entre diferentes jurisdições e com o receio da reincidência[8]. A categoria de relapso conservava, neste quadro, um peso jurídico e moral decisivo, porque permitia converter o passado penitencial do réu numa agravante processual de primeira ordem[9].

Em paralelo, foi também ganhando força uma abordagem mais sensível à materialidade institucional da Inquisição. O estudo dos familiares, dos comissários, dos conselheiros da Suprema e dos quadros locais do Santo Ofício revelou que a perseguição dependia de uma malha administrativa extensa e de uma forte presença territorial. Isto é particularmente importante para o século XVIII, quando a eficácia do tribunal não pode ser medida apenas pelo número de autos-de-fé ou pela severidade das sentenças, mas também pela capacidade de recolher informações, observar mobilidades, ativar reputações e produzir suspeita[10]. A Inquisição funcionava, neste sentido, menos como

y el Santo Oficio de Logroño en el reinado de Felipe V". Em: ALCALÁ GALVE, Angel (coord.); ESCANDELL BONET, Bartolomé (dir.); PÉREZ VILLANUEVA, Joaquín (dir.). *Historia de la Inquisición en España y América*. Vol. 3. Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, pp. 657-694.

[8] PULIDO SERRANO, Juan Ignacio. "Las negociaciones con los cristianos nuevos en tiempos de Felipe III a la luz de algunos documentos inéditos (1598-1607)". In: *Sefarad: Revista de Estudios Hebraicos y Sefardíes*, Ano 66, Nº 2, 2006, pp. 345-375; PULIDO SERRANO, Juan Ignacio. "El tiempo de los portugueses. Cristianos nuevos, judaizantes e inquisición (siglos XVI-XVII)". Em: PEÑA DÍAZ, Manuel; VASSALLO, Jaqueline (coords.). *La inquisición: viejos temas, nuevas lecturas*. Editorial Brujas, 2015, pp. 233-253; NAHON, Gérard. "Cristianos nuevos españoles y portugueses de la Francia del Antiguo Régimen: solidaridades geográficas". In: *Príncipe de Viana*, Ano 58, Nº 212, 1997, pp. 589-606; CERRILLO CRUZ, Gonzalo. "Los familiares de la Inquisición en la época borbónica". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*, Nº 4, 1995, pp. 177-204 y CERRILLO CRUZ, Gonzalo. "Alguaciles mayores de la Inquisición: Alguaciles mayores del Tribunal de Sevilla en el siglo XVIII". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*, Nº 6, 1997, pp. 163-180.

[9] CERILLO CRUZ, Gonzalo. "Aproximación al estatuto jurídico de los familiares de la inquisición española". In: *Manuscrits: Revista d'història moderna*, Nº 17, 1999, pp. 141-158 y JUANTO JIMÉNEZ, Consuelo. "El comisario del Santo Oficio en las instrucciones inquisitoriales". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*, Nº 18, 2014, pp. 95-111.

[10] PÉREZ FERNÁNDEZ-TURÉGANO, Carlos. "Tribunales de la Inquisición española en el siglo XVIII: estudio personal e institucional (I)". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*, Nº 26, 2022, pp. 35-88; PÉREZ FERNÁNDEZ-TURÉGANO, Carlos. "Tribunales de la Inquisición española en el siglo XVIII: estudio personal e institucional (II)". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*, Nº 27, 2023, pp. 117-170; GÓMEZ RIVERO, Ricardo. "Consejeros de la Suprema de Felipe V". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*, Nº 4, 1995, pp. 133-176.;

realidade abstrata do que como conjunto de agentes, ofícios, jurisdições e circuitos de comunicação que davam forma concreta à vigilância[11].

Por fim, uma das contribuições mais fecundas da historiografia recente reside na articulação entre perseguição inquisitorial e mobilidade. A circulação de cristãos-novos entre Portugal, Castela, o sul de França, o Mediterrâneo e os espaços atlânticos deixou de ser vista como simples pano de fundo e passou a ocupar um lugar central na análise. Viajar, mudar de jurisdição, procurar refúgio em áreas portuárias ou aproximar-se de comunidades sefarditas do exterior podia ser lido pelas autoridades como sinal de heterodoxia ou de fuga. Ao mesmo tempo, para os próprios acusados, esses deslocamentos podiam significar trabalho, proteção, recomeço ou mera sobrevivência[12].

É precisamente neste ponto que o presente artigo se inscreve: no cruzamento entre repressão, mobilidade e construção judicial da suspeita, procurando mostrar que, no século XVIII, a perseguição dos criptojudeus na Monarquia Hispânica não se explica apenas por crenças, mas também por trajetórias, redes e geografias do medo[13].

3. França como espaço de refúgio e suspeita: judeus, mobilidade e fronteira no século XVIII.

Para compreender por que motivo a deslocação de Dionísia da Fonseca para Bayonne pôde ser lida pelo Santo Ofício como indício de judaísmo, importa situar esse

---

BETRÁN MOYA, José Luis. "El procedimiento inquisitorial del Santo Oficio español". Em: PEÑA DÍAZ, Manuel; VASSALLO, Jaqueline (coords.). *La inquisición: viejos temas, nuevas lecturas*. Editorial Brujas, 2015, pp. 31-46; HERNÁNDEZ, Bernat. "Un centauro de Corona e Iglesia. La dimensión jurisdiccional del Santo Oficio". Em: PEÑA DÍAZ, Manuel; VASSALLO, Jaqueline (coords.). *La inquisición: viejos temas, nuevas lecturas*. Editorial Brujas, 2015, pp. 47-62; MORENO, Doris. "¿Ángeles o demonios? Los inquisidores, entre historia y opinión". Em: PEÑA DÍAZ, Manuel; VASSALLO, Jaqueline (coords.). *La inquisición: viejos temas, nuevas lecturas*. Editorial Brujas, 2015, pp. 63-82.

[11] PEÑA DÍAZ, Manuel. "Ceremonias y fiestas inquisitoriales". Em: PEÑA DÍAZ, Manuel; VASSALLO, Jaqueline (coords.). *La inquisición: viejos temas, nuevas lecturas*. Editorial Brujas, 2015, pp. 83-101. y VASSALLO, Jaqueline. "Mujeres e Inquisición en los confines del Imperio. Córdoba, siglo XVIII". Em: PEÑA DÍAZ, Manuel; VASSALLO, Jaqueline (coords.). *La inquisición: viejos temas, nuevas lecturas*. Editorial Brujas, 2015, pp. 105-128.

[12] CONTRERAS CONTRERAS, Jaime. "Leyes, delitos, penas y conductas: la 'necesidad' de la herejía". Em: MARTÍNEZ RUIZ, Enrique; DE PAZZIS PI CORRALES, Magdalena (coords.). *Dogmatismo e intolerancia*, 1997, pp. 49-70; MESTRE SANCHIS, Antonio. "La intolerancia doctrinal en el siglo XVIII". Em: MARTÍNEZ RUIZ, Enrique; DE PAZZIS PI CORRALES, Magdalena (coords.). *Dogmatismo e intolerancia*, 1997, pp. 89-106 y DEDIEU, Jean-Pierre. "Inquisición y Derecho, un análisis formal del procedimiento inquisitorial en causa de fe". Em: MARTÍNEZ RUIZ, Enrique; DE PAZZIS PI CORRALES, Magdalena (coords.). *Dogmatismo e intolerancia*, 1997, pp. 107-126.

[13] TORRES ARCE, Marina. *Un tribunal de la fe en el reinado de Felipe V: reos, delitos y procesos en el Santo Oficio de Logroño (1700-1746)*. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2002; CONTRERAS CONTRERAS, Jaime. *Historia de la Inquisición Española (1478-1834): herejías, delitos y representación*. Madrid: Arco/Libros, 1997 y CERRILLO CRUZ, Gonzalo. *Los familiares de la Inquisición española*. Valladolid: Junta de Castilla y León, 2000.

movimento no quadro mais amplo das relações entre a Monarquia Hispânica, os cristãos-novos portugueses e os espaços de acolhimento existentes no sul de França. A historiografia tem mostrado com clareza que a França do Antigo Regime, e muito particularmente a faixa atlântica que incluía Bayonne e Saint-Esprit, ocupou uma posição ambígua no imaginário inquisitorial peninsular: não era um espaço plenamente livre de vigilância, mas tampouco era equiparável aos territórios submetidos ao controlo direto do Santo Ofício[14]. Para muitos cristãos-novos, tratava-se de um território intermédio, simultaneamente próximo e exterior, onde era possível recompor redes familiares, comerciais e religiosas sem a mesma pressão judicial que marcava a vida nos reinos ibéricos[15].

Bayonne adquiriu, neste contexto, um valor particular. A sua importância não decorria apenas da posição geográfica, junto à fronteira e ligada aos circuitos marítimos do Golfo da Biscaia, mas também do enraizamento de comunidades de origem ibérica que, ao longo dos séculos XVII e XVIII, fizeram desse espaço um ponto de fixação, trânsito e mediação[16]. A historiografia tem insistido em que a presença de cristãos-novos portugueses em território francês não deve ser interpretada como fenómeno marginal ou episódico. Pelo contrário, essas comunidades integraram-se em circuitos comerciais de longa distância, mantiveram solidariedades geográficas e familiares e, em certos casos, puderam avançar para formas mais abertas de identificação judaica[17]. É justamente esta possibilidade, a de que o exílio, a travessia ou a mudança de jurisdição pudessem conduzir a uma religiosidade mais visível, que ajuda a explicar a suspeita inquisitorial lançada sobre quem se dirigia a Bayonne[18].

Do ponto de vista dos tribunais peninsulares, a fronteira francesa não era apenas uma linha política: era uma zona de circulação potencialmente perigosa. No caso do

[14] NAHON, Gérard. "Cristianos nuevos españoles y portugueses de la Francia del Antiguo Régimen: solidaridades geográficas". In: *Príncipe de Viana*. Año 58, Nº 212, 1997, pp. 589-606.
[15] NAHON, Gérard. "Cristianos nuevos españoles y portugueses de la Francia del Antiguo Régimen: solidaridades geográficas". In: *Príncipe de Viana*. Año 58, Nº 212, 1997, pp. 589-606 y TORRES ARCE, Marina. "La Inquisición en el ámbito riojano". In: *Kalakorikos: Revista para el estudio, defensa, protección y divulgación del patrimonio histórico, artístico y cultural de Calahorra y su entorno*. Nº 12, 2007, pp. 289-290.
[16] TORRES ARCE, Marina. "La Inquisición en el ámbito riojano". In: *Kalakorikos: Revista para el estudio, defensa, protección y divulgación del patrimonio histórico, artístico y cultural de Calahorra y su entorno*. Nº 12, 2007, pp. 280-300.
[17] *Ibid.*
[18] *Ibid.*

tribunal de Logronho, a própria especificidade do distrito, fortemente marcada pela condição fronteiriça, contribuiu para que a vigilância sobre entradas, saídas, passagens e itinerários fosse particularmente intensa[19]. Marina Torres Arce sublinhou que a atuação inquisitorial naquela área esteve profundamente condicionada por essa função de filtro sobre pessoas, mercadorias e ideias, o que torna especialmente significativo o facto de, já no século XVIII, continuarem a surgir homens e mulheres de origem portuguesa sob suspeita de seguirem para Bayonne[20]. Não se tratava, portanto, de uma suspeita abstrata: o caminho para França, e em particular para Bayonne, estava já inscrito na experiência inquisitorial como percurso plausível de fuga, dissimulação ou reinserção em meios judaizantes[21].

É importante, porém, evitar uma leitura simplista. França não foi, para todos os cristãos-novos, um espaço de liberdade homogénea. A tolerância francesa era desigual, territorialmente diferenciada e juridicamente limitada. Em alguns contextos, os judeus portugueses beneficiaram de margens de atuação económica e social que não encontravam na Península; noutros, permaneceram sob restrições, dependentes de autorizações específicas, de equilíbrios locais ou de fórmulas de reconhecimento incompletas[22]. O caso de Jacobo Rodríguez Pereira, estabelecido em Paris em meados do século XVIII, recorda bem essa realidade: a circulação de judeus em França continuava sujeita a controlos e permissões, o que mostra que o território francês era, ao mesmo tempo, oportunidade e constrangimento[23]. Ainda assim, comparado com o quadro inquisitorial ibérico, oferecia possibilidades concretas de deslocação, instalação e recomposição comunitária que não podiam deixar de inquietar os tribunais peninsulares[24].

---

[19] TORRES ARCE, Marina. "Represión y control inquisitorial a finales del siglo XVIII: el caso del Tribunal de Logroño". In: *Cuadernos de Ilustración y Romanticismo: Revista del Grupo de Estudios del siglo XVIII*. Nº 13, 2005, pp. 280-296 y PEÑAFIEL RAMÓN, Antonio. "Reductos judaizantes en el siglo XVIII: El Tribunal del Santo Oficio de Murcia". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*. Nº 2, 1992, pp. 49-52.

[20] PEÑAFIEL RAMÓN, Antonio. "Reductos judaizantes en el siglo XVIII: El Tribunal del Santo Oficio de Murcia". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*. Nº 2, 1992, pp. 49-70.

[21] BUITRAGO GONZÁLEZ, José Luis. "Serranía críptica: la última gran persecución contra judaizantes en la España del siglo XVIII". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*. Vol. 17, 2013, pp. 11-44.

[22] *Ibid.*

[23] VILA, Suso. "O porto de Baiona e a comunidade criptoxudía nos séculos XVI e XVII". In: *Revista de Estudos Miñoráns*. Nº 18, 2019, pp. 35-48.

[24] COSTA VIEIRA, Carla da. "Família, perseguição e mobilidade. O caso da família Medina". In: *Erasmo: Revista de Historia Bajomedieval y Moderna*. Nº 1, 2014, pp. 43-57.

A centralidade de Bayonne explica-se também pelas suas ligações ao comércio atlântico. As redes sefarditas e judeoconversas participaram de forma ativa em circuitos mercantis que uniam a Península, o litoral francês, os Países Baixos, o Mediterrâneo e o mundo colonial[25]. A mobilidade não era, neste universo, uma exceção, mas um modo de existência social e económica. Famílias, agentes, correspondentes e mercadores deslocavam-se entre portos e praças, articulando interesses materiais, solidariedades parentais e estratégias de proteção[26]. A perseguição inquisitorial incidia, por isso, não apenas sobre crenças íntimas, mas sobre redes de circulação que tornavam mais difícil o controlo jurisdicional. A passagem para França podia significar negócio, trabalho, parentesco, abrigo ou recomeço; para o Santo Ofício, porém, essas mesmas razões eram facilmente reclassificadas como sinais de desvio ou ocultação[27].

Neste ponto, o caso de Dionísia da Fonseca ganha uma densidade histórica particular. A ida para Bayonne não pode ser lida apenas como episódio individual; ela inscreve-se numa geografia de possibilidades conhecida tanto pelos perseguidos como pelos perseguidores. A documentação inquisitorial tende a converter esse deslocamento em indício de culpa porque Bayonne já surgia, no imaginário judicial e na experiência dos tribunais, como lugar associado a cristãos-novos portugueses, a circuitos de saída e a formas de religiosidade difíceis de controlar à distância[28]. Mas, ao mesmo tempo, é precisamente essa mesma geografia que permite ler o itinerário de Dionísia noutra chave: não apenas como fuga religiosa, mas como procura de sobrevivência num espaço de fronteira onde comércio, mobilidade e refúgio se cruzavam de forma inseparável[29].

4. O processo inquisitorial de Dionísia da Fonseca (1746–1747).

O processo de Dionísia da Fonseca permite observar, com rara nitidez, a articulação entre mobilidade, suspeita religiosa e construção judicial da culpa no interior do Santo Ofício

[25] COSTA VIEIRA, Carla da. "Família, perseguição e mobilidade. O caso da família Medina". In: *Erasmo: Revista de Historia Bajomedieval y Moderna*. Nº 1, 2014, pp. 43-57 y PÉREZ AGUDO, Juan Manuel. "Jacobo Rodríguez Pereira en París (1749-1780). Tercer periodo de su trayectoria personal". In: *Revista de Estudios Extremeños*. Vol. 75, Nº 1, 2019, pp. 487-489.

[26] PÉREZ AGUDO, Juan Manuel. "Jacobo Rodríguez Pereira en París (1749-1780). Tercer periodo de su trayectoria personal". In: *Revista de Estudios Extremeños*. Vol. 75, Nº 1, 2019, pp. 487-532.

[27] CROUZET, Jean. "Los francmasones bayoneses y la Revolución". Em: FERRER BENIMELI, José Antonio (coord.). *Masonería, revolución y reacción*. Vol. 1. Zaragoza: Centro de Estudios Históricos de la Masonería Española, 1990, pp. 39-47.

[28] *Ibid.*

[29] NAHON, Gérard. "Cristianos nuevos españoles y portugueses de la Francia del Antiguo Régimen: solidaridades geográficas". In: *Príncipe de Viana*. Año 58, Nº 212, 1997, pp. 589-606.

setecentista. Lido na sua totalidade, o expediente conservado no Archivo Histórico Nacional[30], mostra que a causa não se organizou apenas em torno de uma eventual prática judaizante presente, mas sobretudo a partir da combinação de três elementos: a memória penal anterior da ré, a sua deslocação para norte com intenção de alcançar Bayonne e a leitura inquisitorial desse itinerário como sinal de reincidência e fuga[31]. A documentação, tal como chegou até nós, é materialmente irregular, descontínua e com peças de natureza diversa, mas o seu conjunto é suficientemente denso para reconstituir o essencial do procedimento judicial e, mais ainda, para perceber a tensão entre o discurso do tribunal e o da própria acusada[32].

O primeiro dado decisivo é que Dionísia não aparece perante o tribunal de Logronho como uma suspeita "nova". O processo abre-se, na realidade, sobre uma memória já formada, a de uma mulher nascida no Brasil, residente em Lisboa, vinda de um universo familiar associado à "nação hebraica" e com antecedentes anteriores perante a Inquisição portuguesa[33]. Nesse sentido, a causa de 1746–1747 não cria a sua identidade judicial; limita-se, antes, a reativá-la, a confirmá-la e a reinscrevê-la num outro espaço jurisdicional[34]. Como sucedia frequentemente nas causas de fé do século XVIII, o passado processual funcionava como uma espécie de capital negativo: longe de permanecer encerrado na sentença antiga, projetava-se sobre o presente e condicionava previamente a interpretação de cada gesto, cada movimento e cada palavra da ré[35].

O expediente de Logronho incorpora, por via de certidões e menções retrospectivas, uma narrativa sumária dos processos que Dionísia sofrera em Lisboa. Segundo essa reconstrução, em julho de 1732 foi declarada formalmente culpada de judaísmo, com base em seis testemunhos, e, após a tramitação da causa, acabou condenada em 23 de julho de 1733 a pena infamante, cárcere e hábito perpétuo[36]. Apesar de que a transmissão desta parte do processo é textual e paleograficamente imperfeita, o

[30] Archivo Histórico Nacional (en adelante AHN), Inquisición, 3732, Exp.153
[31] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 2rº-3rº.
[32] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 49rº-54rº.
[33] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 17rº; 41rº-42vº.
[34] TORRES ARCE, Marina. *Un tribunal de la fe en el reinado de Felipe V: reos, delitos y procesos en el Santo Oficio de Logroño (1700-1746)*. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2002.
[35] TORRES ARCE, Marina. "Los judaizantes y el Santo Oficio de Logroño en el reinado de Felipe V". Em: ALCALÁ GALVE, Ángel; ESCANDELL BONET, Bartolomé; PÉREZ VILLANUEVA, Joaquín (dirs.). *Historia de la Inquisición en España y América*. Vol. 3. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 2000, pp. 657-694.
[36] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. [bloque certificado], referência à causa de 1732-1733.

essencial é claro: o tribunal espanhol tomou como certo que Dionísia havia já sido definida pela justiça inquisitorial portuguesa como judaizante, e que essa primeira condenação fazia parte integrante do seu perfil penal[37].

Mais grave ainda foi o segundo antecedente. A documentação remetida por Lisboa refere que a ré voltou a ser presa em 1737, recaindo nos mesmos delitos, e que a nova causa culminou num processo mais severo, com prova testemunhal, negativa formal, tormento e sentença em 1741[38]. O processo de Logronho menciona expressamente que Dionísia saiu em auto de fé, com vela, coroça e hábito, recebendo pena de cárcere e hábito penitencial perpétuo, além de reclusão e desterro por cinco anos para a Ilha de Fernando, em África[39]. Mais do que o detalhe de cada pena, interessa aqui o valor jurídico e simbólico do conjunto: aos olhos da justiça inquisitorial, Dionísia já não era apenas mulher suspeita de judaísmo, mas alguém que, tendo sido anteriormente penitenciada, podia agora ser lida sob a figura particularmente grave da relapsa[40].

Esta dimensão é central para compreender toda a lógica ulterior da causa. O conceito de relapso não dizia apenas respeito à repetição material de práticas religiosas condenadas; significava também a incapacidade, ou recusa, em se conformar plenamente com a ortodoxia depois da correção penal anterior[41]. Em termos processuais, isso agravava substancialmente a situação da ré, porque o seu passado não operava como circunstância atenuante de arrependimento, mas como reforço da presunção de perseverança no erro[42]. Foi precisamente nessa chave que o tribunal de Logronho leu as notícias vindas de Lisboa: não como episódios fechados num tempo anterior, mas como provas acumulativas de uma identidade herética persistente[43].

No entanto, a própria Dionísia procurou reconfigurar esses antecedentes. Na sua audiência voluntária de 12 de agosto de 1746, reconheceu ter sido presa duas vezes pela

[37] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 2rº [certificação lisboeta].
[38] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 35rº.
[39] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 21rº; 35rº.
[40] PEÑAFIEL RAMÓN, Antonio. "Reductos judaizantes en el siglo XVIII: El Tribunal del Santo Oficio de Murcia". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*. Nº 2, 1992, pp. 49-70.
[41] BUITRAGO GONZÁLEZ, José Luis. "Serranía críptica: la última gran persecución contra judaizantes en la España del siglo XVIII". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*. Vol. 17, 2013, pp. 11-44.
[42] TORRES ARCE, Marina. "Represión y control inquisitorial a finales del siglo XVIII: el caso del Tribunal de Logroño". In: *Cuadernos de Ilustración y Romanticismo: Revista del Grupo de Estudios del siglo XVIII*. Nº 13, 2005, pp. 253-296.
[43] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 21rº-23rº.

Inquisição de Lisboa por culpas de judaísmo, mas procurou dar a esses factos um sentido distinto do que lhes atribuía o tribunal[44]. Segundo as suas declarações, a primeira prisão remontava a cerca de nove anos antes; a segunda, embora admitida, teria assentado em "falso testemunho" e numa confissão obtida sob pressão, ou pelo menos em circunstâncias que ela se esforçou por apresentar como iníquas[45]. A ré afirmou ter sido instruída na lei de Moisés pelos pais desde a infância, mas, ao mesmo tempo, introduziu no discurso elementos de retração, correção e ambiguidade que revelam bem a complexidade da sua estratégia defensiva[46].

É precisamente essa oscilação que torna o processo tão rico do ponto de vista histórico. Dionísia não responde com uma negativa simples e linear, nem com uma confissão plena e estável. Em vez disso, move-se num terreno intermédio, reconhecendo certos dados biográficos e negando a interpretação que deles faz o tribunal[47]. A sua fala deixa ver, por um lado, a força das categorias inquisitoriais que moldavam o interrogatório; por outro, a tentativa de recuperar alguma margem de agência num procedimento pensado para reduzir a palavra da acusada a prova contra si própria[48]. Nesse sentido, a causa aproxima-se de outros processos setecentistas em que a verdade judicial não emerge da mera recolha de factos, mas da fricção entre narrativas desiguais: a do poder que pergunta e a do sujeito que tenta sobreviver à pergunta[49].

Se os antecedentes lisboetas forneciam o enquadramento penal, foi a viagem para norte que desencadeou a mobilização concreta do tribunal de Logronho. O ponto de partida da causa situa-se na atuação do comissário de Bilbau, Juan de Laporte, que comunicou ao tribunal, em carta datada de 4 de março de 1746, a chegada de pessoas tidas por suspeitas, em trânsito para Bayonne[50]. Segundo o expediente, o comissário, acompanhado de don Joseph de Ayala, procurou averiguar quem eram esses passageiros, donde vinham e para onde se dirigiam, num gesto que ilustra bem a capilaridade local do

[44] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 42rº.
[45] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 42rº-42vº; 51rº-53rº.
[46] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 42vº.
[47] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 49rº-53rº.
[48] TORRES ARCE, Marina. *Un tribunal de la fe en el reinado de Felipe V: reos, delitos y procesos en el Santo Oficio de Logroño (1700-1746)*. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2002.
[49] PEÑAFIEL RAMÓN, Antonio. "Reductos judaizantes en el siglo XVIII: El Tribunal del Santo Oficio de Murcia". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*. Nº 2, 1992, pp. 49-70.
[50] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 2rº-3rº.

Santo Ofício e a atenção prestada à circulação de indivíduos em zonas portuárias e fronteiriças[51].

O primeiro depoimento de relevo foi o do capitão hamburguês Pablo Duti[er/ari], cuja grafia varia na documentação, sinal das dificuldades de fixação onomástica comuns nos processos inquisitoriais[52]. O capitão declarou ter transportado nove passageiros que embarcaram em Lisboa por intermédio do cônsul hamburguês, e afirmou não compreender a língua portuguesa nem saber com precisão a religião dos viajantes[53]. Ainda assim, acrescentou observações que o tribunal julgou relevantes: disse que traziam rosários nas mãos, cruzes ao peito e que comiam toucinho, o que, do seu ponto de vista, o levava a considerá-los cristãos[54]. É um passo particularmente interessante, porque mostra que as marcas exteriores de cristandade podiam ser recolhidas no processo e, apesar disso, não bastavam para dissipar a suspeita quando o contexto geral, origem portuguesa, destino francês, antecedentes de alguns passageiros, empurrava a leitura noutra direção[55].

Foram também examinados o piloto Martín López e o contramestre Daniel Ruiz, os quais confirmaram em substância a deslocação até à barra de Portugalete e a passagem posterior para Bayonne em pequena embarcação[56]. O seu testemunho reforçava, assim, o ponto essencial para o tribunal: o destino efetivo, ou pelo menos pretendido, dos passageiros não era simplesmente Bilbau, mas sim Bayonne[57]. A isso somou-se a declaração de Juan Barandiarán, natural de Bayonne e habitante de Bilbau, que sugeriu que a ida para França podia relacionar-se com o desejo de se juntar a outros e de fugir de Lisboa, embora sem afirmar ter observado diretamente qualquer prática contra a fé durante a travessia[58].

Neste momento do processo, a mobilidade transforma-se claramente em linguagem judicial. O deslocamento deixa de ser um facto neutro e converte-se em sinal interpretável. Ir a Bayonne não é, para o tribunal, uma escolha geográfica qualquer: é

[51] TORRES ARCE, Marina. "De comisarios, confesores y vecinos: la proyección de la Inquisición a finales del Antiguo Régimen". In: *Príncipe de Viana*. Nº 279, 2021, pp. 275-300.
[52] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 3rº-8rº.
[53] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 8rº.
[54] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 8rº; cf. fóls. 10rº-11rº.
[55] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 8rº; cf. fóls. 10rº-11rº.
[56] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 10rº-11rº.
[57] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 10rº-12rº.
[58] . AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 12rº-13rº.

orientar-se para um espaço já marcado, no imaginário inquisitorial, pela presença de cristãos-novos portugueses, por redes comerciais e por possibilidades de refúgio fora do alcance direto do Santo Ofício[59]. É aqui que a teoria discutida nos pontos anteriores ganha toda a sua força explicativa: o tribunal lê o movimento da ré à luz de uma geografia da suspeita, em que certas rotas e certos portos possuem densidade penal própria[60].

Dionísia confirmou ter embarcado em Lisboa com intenção de seguir para Bayonne, mas explicou a decisão em termos económicos e vitais: em Lisboa, disse, "o trato era caro", ao passo que em Bayonne a vida seria mais barata e haveria melhores oportunidades[61]. Não é um detalhe menor. Ao justificar a viagem pelo custo da vida e pela procura de ocasião, a acusada inscreve o seu percurso num registo de necessidade material, não de escolha religiosa[62]. Em vez de negar a mobilidade, resignifica-a. E fá-lo de forma particularmente consistente com a experiência de muitas mulheres e homens deslocados no mundo atlântico moderno, para quem mudar de cidade ou de reino não significava necessariamente abraçar uma identidade confessional, mas tentar escapar à precariedade, à doença ou à vulnerabilidade extrema[63].

Apesar destas explicações, o tribunal decidiu avançar. Em vista das cartas recebidas e dos indícios recolhidos, determinou-se que Dionísia fosse presa em cárcere secreto, com embargo de bens, por auto do Conselho da Inquisição de 1 de julho de 1746[64]. A decisão mostra que o caso fora desde cedo considerado mais do que uma simples averiguação de trânsito suspeito: tratava-se de instruir formalmente uma causa de fé com base em elementos que, conjugados, pareciam apontar para reincidência judaizante[65].

A acusação assentava em três pilares. O primeiro eram os antecedentes de Lisboa, indispensáveis para sustentar a hipótese de relapso[66]. O segundo era a orientação do

[59] NAHON, Gérard. "Cristianos nuevos españoles y portugueses de la Francia del Antiguo Régimen: solidaridades geográficas". In: *Príncipe de Viana*. Año 58, Nº 212, 1997, pp. 589-606.
[60] VILA, Suso. "O porto de Baiona e a comunidade criptoxudía nos séculos XVI e XVII". In: *Revista de Estudos Miñoráns*. Nº 18, 2019, pp. 35-48.
[61] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 17rº.
[62] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 74rº.
[63] COSTA VIEIRA, Carla da. "Família, perseguição e mobilidade. O caso da família Medina". In: *Erasmo: Revista de Historia Bajomedieval y Moderna*. Nº 1, 2014, pp. 43-57.
[64] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 21rº.
[65] TORRES ARCE, Marina. "La Inquisición en el ámbito riojano". In: *Kalakorikos*. Nº 12, 2007, pp. 289-300.
[66] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 21rº-23rº; 35rº; 42rº-42vº.

itinerário para Bayonne, entendida não como mero dado espacial, mas como peça relevante na construção da suspeita[67]. O terceiro era a própria genealogia da ré, que ela mesma declarou em audiência como pertencente à "nação hebraica", acrescentando que os pais haviam sido presos pela Inquisição[68]. A combinação destes fatores permitia ao tribunal compor uma narrativa coerente do ponto de vista judicial: Dionísia vinha de linhagem infamada, fora já duas vezes processada, saíra de Lisboa em circunstâncias opacas e dirigia-se a um território exterior associado a cristãos-novos portugueses[69].

Neste ponto, a linguagem inquisitorial torna-se particularmente reveladora. O processo não necessita de apresentar uma prática judaizante recente e inequívoca para avançar contra a ré; basta-lhe demonstrar que a sua conduta presente se encaixa num padrão de suspeição previamente reconhecível[70]. Essa forma de raciocínio, longe de ser acidental, é típica de um sistema probatório em que a reputação, a memória penal, os vínculos familiares e os itinerários de vida podiam ser articulados como elementos de convicção[71]. O judaísmo não aparece apenas como prática, mas como horizonte interpretativo capaz de absorver e reorganizar factos dispersos[72].

A ideia de que Dionísia seguia para França para se inserir em meios judaizantes surge, assim, como inferência judicial mais do que como demonstração direta. O próprio processo recolhe depoimentos que relativizam a força dessa leitura: o capitão não a viu praticar nada contra a fé; outros passageiros disseram não suspeitar que fosse "má cristã"; e algumas testemunhas sugerem antes um quadro de sociabilidade ocasional de viagem do que uma comunidade religiosa organizada[73]. Ainda assim, o tribunal privilegiou a leitura mais gravosa, porque ela se ajustava melhor à lógica interna da causa[74].

É neste contexto que a defesa de Dionísia se torna historicamente decisiva. Ao longo das audiências, a ré constrói uma narrativa centrada na pobreza, na doença, no

[67] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 2rº-13rº; 74rº.
[68] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 41rº.
[69] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 17rº; 21rº-23rº; 41rº-42vº.
[70] BUITRAGO GONZÁLEZ, José Luis. "Serranía críptica: la última gran persecución contra judaizantes en la España del siglo XVIII". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*. Vol. 17, 2013, pp. 11-44.
[71] PEÑAFIEL RAMÓN, Antonio. "Reductos judaizantes en el siglo XVIII: El Tribunal del Santo Oficio de Murcia". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*. Nº 2, 1992, pp. 49-70.
[72] TORRES ARCE, Marina. "Represión y control inquisitorial a finales del siglo XVIII: el caso del Tribunal de Logroño". In: *Cuadernos de Ilustración y Romanticismo: Revista del Grupo de Estudios del siglo XVIII*. Nº 13, 2005, pp. 253-296.
[73] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 8rº-13rº; 22vº.
[74] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 51rº-54rº.

desamparo e na esperança de "viver honradamente" em lugar onde a vida fosse mais suportável[75]. Trata-se de uma formulação que, à primeira vista, pode parecer convencional; mas justamente por isso merece atenção. No quadro judicial inquisitorial, invocar miséria, enfermidade e necessidade não era apenas pedir compaixão: era tentar deslocar o eixo interpretativo do processo, substituindo o paradigma da heresia pelo da sobrevivência[76].

Dionísia afirmou que saíra de Lisboa porque padecera muito, porque não encontrara remédio para a sua situação e porque ouvira dizer que em Bayonne se podia viver com mais comodidade[77]. Acrescentou, noutras passagens, que pretendia mudar de fortuna e procurar forma de vida honrada[78]. Estas declarações são coerentes entre si e, mais importante ainda, coerentes com aquilo que a documentação deixa entrever sobre a sua condição: uma mulher com passado penal pesado, fragilidade social acentuada e reduzidas possibilidades de reinserção em Lisboa[79]. Lidas nessa chave, a travessia marítima e a procura de novo destino surgem menos como plano herético do que como gesto de fuga à asfixia social produzida, em larga medida, pelo próprio dispositivo inquisitorial[80].

Ao mesmo tempo, a defesa nunca consegue libertar-se totalmente da linguagem do tribunal. Quando Dionísia admite ter sido instruída na lei de Moisés pelos pais, ou quando aceita parcialmente a narrativa dos processos anteriores para depois os reinterpretar, percebe-se o grau em que a sua voz está já moldada pelo vocabulário judicial que a enquadra[81]. A ré não fala de fora da Inquisição; fala dentro dela, com os conceitos que ela impõe, ainda que os dobre e lhes dê outro uso[82]. Essa ambivalência é precisamente uma das razões pelas quais o processo deve ser lido não como espelho transparente de uma identidade religiosa, mas como cenário de produção de discursos condicionados[83].

---

[75] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 17rº; 42vº; 51rº-53rº; 74rº.
[76] COSTA VIEIRA, Carla da. "Família, perseguição e mobilidade. O caso da família Medina". In: *Erasmo: Revista de Historia Bajomedieval y Moderna*. Nº 1, 2014, pp. 43-57.
[77] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 17rº; 74rº.
[78] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 42vº.
[79] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 21rº; 42rº-42vº; 51rº-53rº.
[80] NAHON, Gérard. "Cristianos nuevos españoles y portugueses de la Francia del Antiguo Régimen: solidaridades geográficas". In: *Príncipe de Viana*. Año 58, Nº 212, 1997, pp. 589-606.
[81] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 42vº.
[82] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 49rº-53rº.
[83] TORRES ARCE, Marina. *Un tribunal de la fe en el reinado de Felipe V: reos, delitos y procesos en el Santo Oficio de Logroño (1700-1746)*. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, 2002.

Outra dimensão importante da estratégia defensiva reside na questão moral. Um dos depoentes, Diego López Pereyra, declarou não a ter por má cristã, embora supusesse que pudesse ser "mulher de mal viver"[84]. A formulação é reveladora da maneira como o olhar masculino e judicial podia deslocar a suspeita religiosa para o terreno da reputação sexual, sem com isso absolver a acusada. Pelo contrário: a fragilidade social da mulher só reforçava a sua vulnerabilidade processual[85]. No caso de Dionísia, pobreza, mobilidade e honra aparecem intimamente ligadas. Viajar sozinha, depender de capitães e transportes, partilhar itinerários com desconhecidos e instalar-se provisoriamente em câmaras ou casas alheias eram circunstâncias que podiam ser reinterpretadas como sinais de desordem moral[86].

É também por isso que a expressão "viver honradamente" merece ser tomada a sério. Não se trata apenas de fórmula retórica, mas de uma tentativa de reposicionar a ré num universo de legibilidade social aceitável[87]. Ao dizer que procurava viver com honra, Dionísia não reclama apenas inocência religiosa; reivindica respeitabilidade, necessidade de sustento e direito a uma vida não reduzida ao passado penal[88]. O drama do processo reside, em larga medida, no facto de essa autodefinição colidir frontalmente com a identidade que o tribunal lhe atribui: para o Santo Ofício, ela permanece, antes de mais, uma antiga judaizante em fuga[89].

No termo da causa, a acusação insiste em que a ré nada adiantara em seu favor e continuava a resistir a uma manifestação plena, reafirmando que a ida a Bayonne se devia ao desamparo, sem admitir conhecimento de judeus que ali vivessem livremente segundo a lei de Moisés[90]. Esta insistência final é altamente significativa. Mostra que o tribunal esperava mais do que explicações materiais: esperava uma confissão que confirmasse a sua própria leitura do caso[91]. Como ela não chegou nos termos desejados, a defesa de

[84] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 22vº
[85] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 22vº; 42vº.
[86] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 8rº-13rº; 22rº-22vº.
[87] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 42vº.
[88] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 51rº-53rº.
[89] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 21rº-23rº; 74rº.
[90] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fól. 74rº.
[91] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 49rº-54rº; 74rº-76rº.

Dionísia foi tratada como insuficiente, não necessariamente por contraditória, mas por não coincidir com a verdade judicial que a instrução procurara construir desde o início[92].

Assim, o processo de Dionísia da Fonseca revela, com especial clareza, que no século XVIII a perseguição inquisitorial aos suspeitos de judaísmo não se fazia apenas sobre atos religiosos explícitos. Fazia-se também sobre percursos, memórias penais, geografias suspeitas e condições de vulnerabilidade transformadas em indícios[93]. A ré foi julgada não só pelo que disse ou deixou de dizer, mas pelo lugar de onde vinha, pelo passado que carregava e pelo porto para onde pretendia dirigir-se[94]. Nesse sentido, a causa conservada é mais do que um processo individual: é uma janela privilegiada para o modo como o Santo Ofício converteu mobilidade em prova e necessidade em suspeita[95].

Conclusão.

A análise do processo inquisitorial de Dionísia da Fonseca permite, em primeiro lugar, responder de forma clara à questão que orientou este estudo: de que modo a mobilidade foi interpretada pelo Santo Ofício como evidência de judaísmo e como a própria acusada procurou resignificar o seu percurso. A leitura do expediente demonstra que o deslocamento geográfico, em particular a viagem de Lisboa para Bayonne, não foi entendido como um facto neutro, mas antes como um elemento central na construção judicial da suspeita. Longe de ser um simples dado biográfico, a mobilidade foi integrada numa grelha interpretativa mais ampla, onde se articulavam antecedentes inquisitoriais, genealogia familiar e geografia da suspeição.

Neste sentido, o caso de Dionísia confirma que, no século XVIII, o Santo Ofício operava com uma lógica probatória que ultrapassava a demonstração direta de práticas heréticas. A acusação de judaísmo não se baseou exclusivamente em comportamentos religiosos observáveis no presente, mas antes na combinação de indícios acumulados: a memória penal da ré, a sua origem no universo dos cristãos-novos e, sobretudo, a orientação do seu itinerário para um espaço, Bayonne, já identificado como enclave de circulação e eventual

[92] TORRES ARCE, Marina. "Represión y control inquisitorial a finales del siglo XVIII: el caso del Tribunal de Logroño". In: *Cuadernos de Ilustración y Romanticismo: Revista del Grupo de Estudios del siglo XVIII*. Nº 13, 2005, pp. 253-296.

[93] PEÑAFIEL RAMÓN, Antonio. "Reductos judaizantes en el siglo XVIII: El Tribunal del Santo Oficio de Murcia". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*. Nº 2, 1992, pp. 49-70; BUITRAGO GONZÁLEZ, José Luis. "Serranía críptica: la última gran persecución contra judaizantes en la España del siglo XVIII". In: *Revista de la Inquisición: (intolerancia y derechos humanos)*. Vol. 17, 2013, pp. 11-44.

[94] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, fóls. 17rº; 21rº-23rº; 41rº-42vº; 74rº.

[95] AHN, INQUISICIÓN, 3732, Exp. 1534, passim.

refúgio de indivíduos de origem portuguesa. Assim, a mobilidade não foi apenas vigiada; foi transformada em prova.

Por outro lado, o processo revela com igual nitidez a existência de uma narrativa alternativa construída pela própria acusada. Dionísia da Fonseca não negou a sua deslocação, mas procurou enquadrá-la em termos de necessidade material, doença e busca de melhores condições de vida. Ao fazê-lo, deslocou o significado da viagem do plano religioso para o plano social, apresentando-se não como agente de dissidência, mas como sujeito vulnerável num contexto de precariedade. Esta estratégia defensiva, embora limitada pelas condições do interrogatório inquisitorial, evidencia formas de agência que, ainda que restritas, permitiam aos réus tentar redefinir o sentido das suas trajetórias.

A principal contribuição deste estudo reside precisamente na articulação entre dois campos historiográficos que, apesar de amplamente desenvolvidos, nem sempre têm sido pensados em conjunto: por um lado, a história da Inquisição e da repressão do criptojudaísmo; por outro, a história das mobilidades e das conectividades no espaço atlântico e mediterrânico. Ao demonstrar que o deslocamento geográfico podia ser reinterpretado como indício de heresia, este trabalho sugere que a mobilidade não deve ser entendida apenas como contexto, mas como categoria analítica central na compreensão dos mecanismos inquisitoriais. Nesse sentido, o caso de Dionísia contribui para uma leitura mais dinâmica da repressão religiosa, evidenciando a forma como os tribunais incorporavam as redes de circulação no seu próprio sistema de vigilância e interpretação.

Ao mesmo tempo, esta investigação apresenta algumas limitações que importa reconhecer. A natureza fragmentária do processo, com lacunas documentais e problemas de transmissão material, condiciona inevitavelmente a reconstituição completa dos acontecimentos e das experiências individuais da ré. Além disso, a análise centra-se num único caso, o que, embora permita uma leitura aprofundada, limita a generalização das conclusões. No entanto, longe de constituírem um obstáculo, estas limitações apontam para novas possibilidades de investigação, nomeadamente a comparação com outros processos semelhantes e o estudo sistemático das rotas consideradas suspeitas pelo Santo Ofício.

Deste modo, futuras investigações poderão aprofundar a relação entre mobilidade, fronteira e repressão religiosa, explorando outros espaços de contacto, como o sul de França, o norte de Itália ou os circuitos atlânticos mais amplos, e analisando de que forma

diferentes tribunais inquisitoriais construíram as suas próprias geografias da suspeita. Igualmente promissor será o estudo das estratégias discursivas dos acusados, particularmente no que respeita à utilização de categorias como pobreza, doença e honra como formas de resistência simbólica no interior do processo judicial.

Em síntese, o caso de Dionísia da Fonseca permite compreender que, na Europa do século XVIII, a mobilidade podia ser simultaneamente uma estratégia de sobrevivência e um fator de incriminação. Entre a necessidade de partir e o risco de ser interpretado como fugitivo, os indivíduos moviam-se num espaço onde as fronteiras eram não apenas geográficas, mas também jurídicas e simbólicas. É nesse cruzamento, entre deslocamento e suspeita, que se inscreve a experiência de Dionísia e, com ela, uma dimensão essencial da história das sociedades conectadas no mundo ibérico moderno.